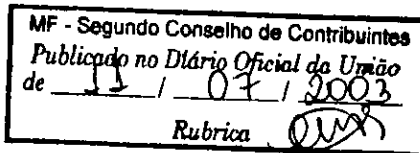




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.005957/00-19

Recurso nº : 121.630

Acórdão nº : 202-14.459

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI – INCENTIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO - Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EUROMAD TRADING S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/opr



Processo nº : 10980.005957/00-19

Recurso nº : 121.630

Acórdão nº : 202-14.459

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 115/116):

*“A interessada, por meio da petição de fls. 01 e 03, solicitou restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação conforme Decreto-lei nº 1.578 de 11 de outubro de 1997, (SIC), com a redação dada pelo art. 2º, II da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, no valor de R\$2.161.211,44.*

2. *Às fls. 76/77 constam informação e Despacho Decisório da DRF, em que, após analisar a legislação invocada, concluiu que não foi possível analisar o mérito, dada a impossibilidade de o fazer, tendo em vista como foi formalizado o pleito, sem preencher os requisitos do art. 2º da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, caso se tratasse de restituição, ou dos arts. 3º e 8º, § 1º da referida instrução, caso se tratasse de ressarcimento, facultando à interessada a apresentação de novo pedido.*

3. *Cientificada da informação, que lhe facultou a possibilidade de apresentação de novo Pedido de Restituição de IPI Exportação, às fls. 80/84, apresentou não um novo pedido, mas uma reclamação reportando-se ao pedido inicial, sem demonstrar a forma como apurou o montante pleiteado, o que foi indeferido pela DRF às fls. 87/89 por inexistência do respectivo crédito, dada a fundamentação legal argumentada.*

4. *Cientificada conforme fl. 89 verso e irresignada com o indeferimento do pedido, por intermédio do seu representante (mandato fl. 85), a interessada ingressa com o pedido de reconsideração de fls. 92/96, ao Delegado da Receita Federal em Curitiba onde em síntese alega que:*

*I – a empresa Euromad Trading S/A é sucessora da empresa Imaribo Trading S/A, tendo, portanto, cabimento o Pedido de Restituição do IPI dada a natureza comercial de ambas, que era e é de exportação de madeira, ou seja, adquiria o produto no mercado interno, com a incidência de IPI e o vendia para o exterior, com isenção;*

*II – pleiteia o direito ao aproveitamento do IPI, inserido no preço dos produtos adquiridos no mercado nacional;*

*III – o IPI não é destacado na Nota Fiscal de exportação, por não ter incidência nos termos da Constituição Federal de 1988, e o direito a receber o crédito corresponde à compra do produto que foi exportado*



Processo nº : 10980.005957/00-19  
Recurso nº : 121.630  
Acórdão nº : 202-14.459

*conforme Lei nº 1894, de 16 de dezembro de 1981, com vigência à época e recepcionada pelo art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998;*

*IV – o montante apurado tem por base o valor de cada nota fiscal, observando a classificação na TIPI – Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, na posição 4412.99.00, com as cautelas da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27 de junho de 1997, calculado sobre o percentual de 10% (dez por cento);*

*V - o crédito do IPI reclamado é o embutido no preço da madeira adquirida para exportação, e que, de acordo com a legislação citada, o direito é da empresa que exportou.*

5. *Por fim, requer a reconsideração do despacho da DRF, na forma em que preceitua o art. 179 do RIPI, Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, sendo o crédito corrigido monetariamente no termos do art. 167, do Código Tributário Nacional."*

Em de 27 de julho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manifestou-se por meio do Acórdão nº 875 (fl. 115), que assim foi ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/05/1995 a 30/06/1995*

*Ementa: RESSARCIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. PRESCRIÇÃO.*

*O direito de pleitear o ressarcimento extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.*

*Solicitação Indeferida".*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, a Recorrente apresentou, em 10/10/2001, às fls. 122/134, Recurso Voluntário a este Conselho, no qual alega, em síntese, que:

- a prescrição alegada pela autoridade julgadora de primeira instância não merece prosperar, uma vez que já é entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência que o prazo prescricional para restituição dos créditos-premios de IPI é de 20 anos, tendo em vista que, conforme ressaltado por aquela autoridade julgadora, tem natureza financeira e não tributária;
- possui o direito a receber o crédito correspondente à compra do produto que foi exportado, conforme a Lei nº 1894, de 16 de dezembro de 1981, com vigência à época e recepcionada pelo art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998;



Processo nº : 10980.005957/00-19

Recurso nº : 121.630

Acórdão nº : 202-14.459

- embora reconheça o direito ao crédito da Recorrente, a autoridade de primeira instância apegou-se a formalidades quanto ao pedido e documentos a serem juntados aos autos para indeferir a solicitação interposta; e
- coloca à disposição desta Corte Administrativa as notas fiscais que demonstram o destaque do IPI quando da aquisição dos produtos que exportou no período e que pleiteia a restituição, não tendo efetuado a juntada imediata destes documentos aos autos. em virtude de tratar-se de grande volume.

Requer, ao final, concessão de prazo para sanar eventuais irregularidades processuais, e, por fim, que lhe seja reconhecido o direito creditório e deferida a restituição pleiteada, independente da forma utilizada ou da fundamentação invocada.

É o relatório.



Processo nº : 10980.005957/00-19  
Recurso nº : 121.630  
Acórdão nº : 202-14.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, a pretensão da Recorrente versa sobre pedido de restituição de IPI referente a produtos por ela adquiridos no mercado interno e posteriormente exportados. A decisão recorrida, em preliminar, indefere o pleito sob a alegação de que o direito de a Interessada pedir o ressarcimento dos valores correspondentes ao benefício fiscal pleiteado fora alcançado pela prescrição, uma vez haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos contado da data de ocorrência do fato gerador.

Havendo, pois, questionamento sobre prescrição, o que, em se confirmando esta, tem-se por prejudicada a análise do direito à restituição pleiteada, faz-se então necessário examinar, preliminarmente, predita questão prescricional.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados nos períodos de apuração compreendidos entre 01/05/1994 e 31/05/1994 e 01/05/1995 e 30/06/1995. O pedido de restituição foi protocolado na repartição fiscal em 1º de setembro de 2000, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos do último fato gerador do direito pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.

O caso ora em análise trata de suposto direito creditório que a Reclamante alega haver para com a Fazenda Pública decorrente de incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.578/1977, que teve os artigos 1º ao 4º alterados pelo art. 1º da Lei nº 9.716/1998. Registre-se, por oportuno, que referido decreto e suas alterações tratam apenas sobre o Imposto de Exportação e o pleito em exame é sobre suposto IPI incidente nas exportações, incidência essa vedada pela Constituição de 1988. Já o artigo 2º da Lei nº 9.716/1998, trazido pela Reclamante em sua peça vestibular como arrimo de sua pretensão, dispõe sobre o destino a ser dado aos créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais, quando a saída do produto industrializado for beneficiada com isenção. Em qualquer caso, não será aqui discutido o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela Reclamante, porquanto o direito de pleitear tais créditos fora fulminado pela inércia da Interessada, que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Como bem asseverou a decisão recorrida, não se trata o caso em discussão de restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de incentivo fiscal de natureza financeira. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe, em seu



Processo nº : 10980.005957/00-19

Recurso nº : 121.630

Acórdão nº : 202-14.459

art. 1º, que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

*"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, em regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos adquiridos pela *trading company*. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela Reclamante ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre 01/05/1994 e 30/06/1995, os pedidos a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 30 de abril de 1999, e, para o último, até 29 de junho de 2.000. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 1º de setembro de 2000, não há como negar que nessa data o direito de requerer tais créditos fora fulminado pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que, em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

*"Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma."*

(...)

*5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito."*

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista os acórdãos transcritos versarem sobre o prazo para a Fazenda Nacional exigir, por meio de lançamento de ofício, o incentivo fiscal apropriado indevidamente pelo sujeito passivo. A situação neles tratada é diametralmente oposta ao caso ora em discussão; lá a Fazenda Nacional é credora, aqui seria devedora, e, neste caso, como já demonstrado em linhas acima, a legislação é específica, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10980.005957/00-19**

**Recurso nº : 121.630**

**Acórdão nº : 202-14.459**

Diante do exposto, entendo que a prescrição para se exercer o direito ora em discussão é quinquenária, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e não vintenária, como aludido pela Reclamante.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES